

SESSÃO ORDINÁRIA 9165**05 de dezembro de 2023 às 9h****Processos**

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601236-54.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-33.2021.6.11.0045 2
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601495-49.2022.6.11.0000 4
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601864-43.2022.6.11.0000 5
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601188-95.2022.6.11.0000 6
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601485-05.2022.6.11.0000 7
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL Nº 0600153-34.2021.6.11.0001 9
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601900-85.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601216-63.2022.6.11.0000 11
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601605-48.2022.6.11.0000 12
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601441-83.2022.6.11.0000 14
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
12. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600299-10.2023.6.11.0000 15
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600307-84.2023.6.11.0000 16
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brSessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)

Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de vista compartilhada em 28.11.2023 - Doutor Jackson Coutinho e Doutor Eustáquio Neto

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ROSIRENE VITAL DA SILVA

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 74.900,11.

RELATOR: **Dr. Edson Dias Reis**

VOTO: desaprovadas as contas de campanha determinando à prestadora o recolhimento da quantia de R\$ 74.900,11 ao Tesouro Nacional.

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *com o relator*

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *vista compartilhada*

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *vista compartilhada*

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por ROSIRENE VITAL DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista - PP/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18332698), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18339693.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18545971).

Devidamente intimada, a candidata apresentou petição, documentos e prestação de contas retificadora (ID principal 1818549237 a 18549154).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18557099), bem como pela devolução da quantia de R\$ 2.822,61 (dois mil oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) ao Tesouro Nacional, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

1. (Realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame, o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade);
2. (Despesas pagas com Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) consideradas irregulares) e
4. (Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18557498), bem como pela devolução do montante de R\$ 74.900,11 (setenta e quatro mil e novecentos reais e onze centavos) aos cofres públicos.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte (05.12.2023)

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - PERCENTUAL DE GÊNERO - CANDIDATURAS FEMININAS - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES"

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: LUCIANA MELO HEITOR DUARTE

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

RECORRIDOS: WARLES JUNIO DA SILVA, ERIVALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA, EZIO RODRIGUES DOS SANTOS, GILBERTO RODRIGUES APARECIDO, GILSON JOSE DE SOUZA, SILVANO DO NASCIMENTO DOHO, RICARDO LUIZ PEREIRA, WENDER DA SILVA MENDONCA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: PRISCILLA GIBIM BEZERRA - OAB/MT21730-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDA: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: PRISCILLA GIBIM BEZERRA - OAB/MT21730-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDO: JOAO MARCO CARRIJO AMORIM

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

RECORRIDAS: HELOYSA CLEIA SALES DA SILVA, JULIANA DE SOUZA, MAYARA PEREIRA DUTRA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: TIAGO XAVIER DE PAULA - OAB/MT15473/O-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDA: ROSA MARIA DO NASCIMENTO

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

Revisor - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por LUCIANA MELO HEITOR DUARTE e COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES" contra decisão monocrática (ID18549439), que julgou improcedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Os recorrentes sustentam violação ao artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97, afirmando que os recorridos fraudaram a cota de gênero, através de candidaturas fictícias, aduzindo que as candidatas HELOYSA CLEIA SALES DA SILVA, MAYARA PEREIRA DUTRA e JULIANA DE SOUZA, não participaram de atos de campanha, obtendo baixa votação, tendo inclusive, recebido a mesma quantia em valor destinada à campanha eleitoral.

Ao final requer "O CONHECIMENTO e TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso com fito a reformar a decisão que julgou improcedente a AIME.

Em contrarrazões, os recorridos aduzem intempestividade do recurso manejado, uma vez que da publicação da decisão recorrida até a interposição do recurso ultrapassou o tríduo legal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, ID 18554092, pelo não conhecimento do Recurso, face à sua intempestividade.

Após a manifestação ministerial, os impetrantes atravessaram petição ID 18557432 informando que no dia 2 de setembro os prazos estavam suspensos em razão da Portaria/TRE nº 281/2023.

Em nova manifestação, ID 18561716, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Embora a tramitação da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deva ocorrer em segredo de justiça, conforme estabelecido no art. 14, § 11, da Constituição Federal, o julgamento da causa, por sua vez, é público, em consonância com o disposto no art. 93, IX, da mesma Carta Magna.

Diante disso, determino à Secretaria Judiciária que proceda ao levantamento do segredo de justiça, assegurando a transparência e a publicidade deste julgamento, princípios essenciais à administração da justiça e ao estado democrático de direito.



Julgamento adiado para a sessão seguinte (05.12.2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: CLEOMAR BATISTA DO PILAR

ADVOGADO: GABRIEL GONCALVES DOS REIS - OAB/MT20062/O

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856/O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

PARECER: não há parecer

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Cleomar Batista do Pilar contra o v. Acórdão nº 30.141 (ID 18552101) que desaprovou sua prestação de contas com determinação de devolução de valores ao Erário e à Agremiação, referentes às Eleições 2022.

O Embargante sustenta que v. acórdão incorre em contradição e/ou erro material, porquanto, consta na ementa que "as irregularidades remanescentes representam 32,45% do total de recursos manejados", contudo, ocorre que, após o voto-vista proferido pelo Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto, que foi acompanhado pela maioria, o percentual de irregularidades teria sido alterado.

Alega que "(...) na ementa consta um percentual maior do que àquele que efetivamente levou à desaprovação das contas do candidato" (sic).

Argumenta que "(...) em ao menos dois pontos, itens 8 e 10, houve a superação do entendimento da douta Relatora, logo, o percentual de irregularidades que deve constar da ementa, e do voto como um todo, é o atribuído no voto-vista, qual seja, 12,17% do total dos gastos financeiros, sob pena de contradição" (sic).

Requer, nesses termos, a concessão de efeitos infringentes, em face da contradição/erro material apontados.

Pleiteia também "que o e. Tribunal se manifeste acerca da constitucionalidade e legalidade da Resolução TRE/MT nº 2.734, de 16 de agosto de 2022 e da Portaria TRE/MT nº 365, de 26 de agosto de 2022, frente ao art. 105 da Lei 9.504/97 e ao postulado constitucional da separação dos poderes" (Razões Recursais ID 18556141).

Com vistas dos autos, o Parquet ad quem eleitoral salienta que "não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal ou, ao menos, teve a chance de fazê-lo" (ID 18558137).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: PATRICIA GLAURA DE ARAUJO CAMPOS

ADVOGADO: ANDRES ESTEBAN LEON SUAREZ - OAB/MT25572/O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 3.585,99 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Patrícia Glaura de Araújo Campos, candidata a Deputada Federal nas Eleições de 2022.

Publicado edital (ID 18471674), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária certificou o decurso de prazo sem impugnação das contas (ID 18473847).

Em Relatório Preliminar ID 18551373, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a realização de diligências junto ao candidato para complementar a documentação faltante e apresentar esclarecimentos.

Em resposta, a candidata apresentou a Petição ID 18554272 e solicitou dilação de prazo.

Despacho ID 18556016 concedeu, excepcionalmente, o prazo adicional de 3 (três) dias.

Certidão ID 18559598 atestou o decurso do prazo sem manifestação da candidata.

Após regular processamento, a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 18559598), sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas e o recolhimento de R\$ 17,00 ao Tesouro Nacional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação ID 18576534, opina no mesmo sentido da unidade técnica e, adicionalmente, pugna pelo repasse de R\$ 3.585,99 ao Tesouro Nacional referente aos itens 1.4 a, 2.1, 3.4 e 3.5.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: SANDRO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA: CATIANE FELIX CARDOSO DE SOUZA - OAB/MT14131/O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 1.175,76 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Sandro Barbosa da Silva, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Publicado edital (ID 18399053), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária certificou o decurso de prazo sem impugnação das contas (ID 18406347).

Em Relatório Preliminar ID 18553301, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a realização de diligências junto ao candidato para complementar a documentação faltante e apresentar esclarecimentos.

O candidato atendeu à intimação e juntou Prestação de contas retificadora ID 18555258 e esclarecimentos, conforme petição ID 18556222 e documentos anexos.

Após regular processamento, a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 18557114), sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas de campanha com o recolhimento de R\$ 1.175,76 ao Tesouro Nacional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18581056), opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Res. TSE nº 23.607/2019, além do recolhimento de R\$ 1.175,76 ao Erário.

É o relatório



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: NOELY PACIENTE LUZ

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Noely Paciente Luz ao v. acórdão do ID nº 18559196, que, por unanimidade, julgou desaprovadas as suas contas relativas às eleições de 2022 e determinou o recolhimento do valor de R\$ 14.022,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. FALTA GRAVE. INCONSISTÊNCIA EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECOLHIMENTO DE VALORES APLICADOS IRREGULARMENTE AO TESOIRO NACIONAL. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPE PARA AVERIGUAR POSSÍVEL DELITO DO ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A constatação de falhas impede a análise e fiscalização das contas, razão pela qual enseja a desaprovação da prestação de contas.
2. Dívida de campanha registrada, porém, não quitada mediante arrecadação de recursos até o prazo de entrega da prestação de contas, tampouco assumida pelo partido político. Violação ao art. 33 da Resolução TSE no 23.607/19.
3. A não comprovação da regular aplicação dos recursos do FEFC enseja o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.
4. Inconsistência que desponta em omissão de despesa oriunda dos recursos do FEFC, o que demanda a devolução de valores ao Tesouro Nacional.
5. Do acurado exame do feito, observa-se a existência de indícios do delito descrito no Art. 350 do Código Eleitoral, razão pela qual, necessária apuração pelo órgão ministerial.
6. Recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 14.022,00.
7. Desaprovação das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DA CANDIDATA.

A embargante, no ID nº 18564572, alega que o acórdão violou o §4º do artigo 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como desrespeitou o contraditório e a ampla defesa, pugnando pela sua nulidade para que a embargante tenha possibilidade de manifestar a respeito das irregularidades apontadas no parecer conclusivo.

Apontou omissão, na medida em que o voto condutor do acórdão consignou que em todas as contratações houve irregularidades, entretanto, que não restou especificadas quais seriam essas anormalidades

Ressalta que não foi oportunizado à candidata prazo, após a emissão do parecer conclusivo, de manifestação a respeito da documentação tida por irregular.

Acrescenta que o v. aresto também restou omissa quando examinou os contratos apontando de forma genérica as irregularidades de forma que mitigou o contraditório e a ampla defesa.

Aduz que a contradição e obscuridade do aresto estão no fato de que onze contratações foram reconhecidas como legítimas segundo parecer do órgão de contas, entretanto, no entender da candidata, a decisão proferida não considerou tais aspectos e as julgou irregulares.

Assevera, ainda, que com relação à produção de jingles, o serviço foi efetivamente prestado e consequentemente pago, afastando, assim, qualquer obrigatoriedade de restituição de qualquer valor ao Tesouro Nacional.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, com atribuição de efeitos modificativos, bem como afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE - PESSOA FÍSICA- ELEIÇÕES GERAIS DE 2020

EMBARGANTE: PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: não há parecer

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Paulo Victor Monteiro Guimarães contra o v. Acórdão nº 30.120 (ID 18543463) que negou provimento ao recurso eleitoral por ele interposto, por consequência, mantendo-se a sanção de multa no importe de R\$ 16.560,00 (dezesesseis mil quinhentos e sessenta reais), bem como a anotação de ocorrência de inelegibilidade (código ASE 540) no cadastro eleitoral do Recorrente.

O Embargante sustenta que é empresário individual na forma da lei (art. 966 do Código Civil) *"no exercício de sua atividade mercantil, pode enquadrar-se em quaisquer das modalidades inseridas no art. 3º, inclusive a de pequeno porte. – desde que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)" (sic).*

Assim, busca que a Corte se pronuncie *"o porquê de se entender que ele faltou com a verdade em seu recurso e, por isso, litigara em má-fé" (sic).*

De outra parte, entende que o Tribunal Regional Eleitoral deveria ter convertido o julgamento em diligência com intuito de esclarecer os documentos juntados por ele, que foram questionados no *decisum* combatido.

Nesse pensar, pleiteia que seja *"esclarecido o motivo pelo qual Vossas Excelências, diante de elementos de prova que corroboram a tese recursal, pairando dúvida sobre sua autenticidade ou oficialidade, optaram por sancionar o Recorrente ao invés de diligenciar a respeito em busca de apurar se as informações trazidas aos autos são verdadeiras" (sic).*

Requer, nesses termos, que *"sejam recebidos os presentes embargos para, dando-se-lhe provimento, que sejam sanadas as omissões apontadas – eventualmente aplicando-se os efeitos modificativos aí advindos" (sic; razões recursais ID 18549060).*

Com vistas dos autos, o *Parquet ad quem* eleitoral salienta que *"não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal ou, ao menos, teve a chance de fazê-lo" (ID 18551800).*

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: SIMONE LAURA DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por SIMONE LAURA DE ALMEIDA BARROS, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Progressista - PP, relativa às Eleições Gerais 2022.

A prestação de contas foi autuada como inadimplente em 04 de novembro de 2022, em razão da sua não-apresentação.

Na sequência, foi determinado a intimação da candidata "para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentasse a sua prestação de contas de campanha eleitoral relativa ao pleito de 2022, por meio de advogado(a) regularmente constituído(a), sob pena de serem julgadas não prestadas (inciso VII do aludido § 5º do art. 49)" (ID 18378031).

Devidamente intimada, as contas foram apresentadas intempestivamente em 16 de fevereiro de 2023 (ID 18471071).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer conclusivo ponderando pela aprovação das contas (ID 18587302).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, de igual forma, pela aprovação da prestação de contas (ID 18587454).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VALMIR TEIXEIRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: **Dr. José Luiz Leite Lindote**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por VALMIR TEIXEIRA candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18400661, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18549108), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora, juntou petição, documentos (ID 18552945 e seguintes)

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA - apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18583955) em que aponta irregularidades que podem gerar a aprovação das contas com ressalvas, com devolução de valores na ordem de R\$ 31.250,00 ao Tesouro Nacional.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18589027) pela desaprovação das contas.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: LUIS CESAR DE LARA PINTO FILHO

ADVOGADO: DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - OAB/MT12124-A

PARECER: **preliminarmente**, opina pelo indeferimento do requerimento de juntada, bem como pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos, os quais deverão ser mantidos nos autos para eventual acesso às instâncias superiores; quanto ao **mérito**, manifesta-se pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento do valor de R\$ 29.573,49 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

Preliminar: (Procuradoria Regional Eleitoral) Preclusão: juntada de documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de LUIS CESAR DE LARA PINTO FILHO, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Liberal - PL nas eleições 2022.

As contas não foram impugnadas (ID 18406341).

Em relatório preliminar, a ASEPA diligenciou pela complementação da documentação contábil (ID 18557200).

Intimado, o candidato não se manifestou no prazo legal (ID 18559609).

Após o fim do prazo para atender às diligências técnicas, o candidato requereu, por não menos que 10 (dez) dias úteis, dilação de prazo para se manifestar, ao argumento de que eram muitos os apontamentos da ASEPA a serem justificados (ID 18559801).

Ao considerar que o pedido ocorreu a destempo, foi-lhe concedido, ainda assim, o prazo de 5 (cinco) dias para prestar esclarecimentos e juntar, em caso oportuno, novos documentos (ID 18564671).

Mesmo com o benefício de prazo que lhe foi conferido e devidamente intimado, o candidato, mais uma vez, permaneceu em silêncio (ID 18568955).

Ato contínuo, a ASEPA elaborou parecer conclusivo pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 50.569,07 ao Tesouro Nacional (ID 18572005).

No prazo em que se determinou a intimação do Órgão Ministerial, o candidato juntou extenso rol de documentos, incluindo prestação de contas retificadora (ID 18574944 a ID 18575398).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela preclusão dos documentos juntados intempestivamente, bem como pela desaprovação das contas, com a redução do *quantum* a ser devolvido para R\$ 29.573,49 (ID 18577091).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

INTERESSADA: SHEILA KLENER JORGE DE SOUSA

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 17.493,95 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de SHEILA KLENER JORGE DE SOUSA, candidata ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18380167), decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18403465).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18564842) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidato apresentou defesa e documentos tempestivamente datados de 09/10/2023 (ID's 18568638e seguintes).

Na sequência, os autos foram remetidos a ASEPA – Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para emissão do parecer conclusivo de contas.

A unidade técnica, em seu parecer conclusivo (ID 18574092), opinou pela desaprovação das contas em razão das inúmeras irregularidades identificadas que representam, segundo a unidade técnica, um percentual expressivo em relação ao montante de recursos arrecadas e aplicados na referida campanha assim especificadas: "TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES/IMPROPRIEDADES: : R\$ 139.553,95 (34,62 % do total de gastos aplicados na prestação de contas – conforme análise técnica item I desta conclusão) TOTAL DE RECEITAS IRREGULARES: R\$175.400,00 (43,51 % do total de receita arrecadada na prestação de contas – conforme análise técnica item I desta conclusão)." (sic ID 18574092, fls. 25).

Ao final, ponderou, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$17.493,95 em razão das irregularidades remanescentes dos itens 3.1, 3.5 e 3.8/3.9.

Com vistas dos autos, a d. Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, oportunidade na qual pugnou pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em conformidade com o parecer da ASEPA (ID 18575147).

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

12. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600299-10.2023.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - CALENDÁRIO DE SESSÕES
PLENÁRIAS - ANO 2024

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600307-84.2023.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - HOMOLOGAÇÃO DE PORTARIA - JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL DE ARENÁPOLIS - CRIAÇÃO DE POSTO ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE SANTO AFONSO

INTERESSADO: JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL - ARENÁPOLIS-MT

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6º Vogal - Doutor Edson Dias Reis